



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DA CAPITAL – IV TRIBUNAL DO JÚRI**

Ref. Inquérito Policial nº 901-00385/2018

Inquérito Policial nº 218-00545/2018 (Apensado)

Processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem, vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei n.º 8.625/93, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1. **RONNIE LESSA**¹, conhecido por "**LESSA**", inscrito no CPF nº 934.216.647-49, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, portador da cédula de identidade nº 77467413, nascido em 24.08.1970, filho de João Batista Lessa e Geny Batista Lessa, com endereço residencial situado à, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



2. ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ², inscrito no CPF nº 020.748.387-60, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, portador da cédula de identidade nº 09507701-2, nascido em 31.01.1973, filho de Pedro Nogueira de Queiroz e Zuneide Vieira de Queiroz, com endereço residencial;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

I – DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No dia 14.03.2018, por volta das 21h10min em via pública, no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com Rua João Paulo I, Estácio, Rio de Janeiro, o denunciado RONNIE LESSA, consciente e voluntariamente, com *dolo de matar*, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ, efetuou disparos de arma de fogo em direção às vítimas MARIELLE FRANCISCO DA SILVA, ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES e FERNANDA GONÇALVES CHAVES, causando nas duas primeiras as lesões que foram a causa de suas mortes, conforme AEC, instruído com esquema de lesões de fls. 1032/1038 e AEC, instruído com esquema de lesões de fls. 1296/1301, respectivamente.

A visualização dos Laudos de exame de necropsia das vítimas e Laudo de exame de local pode ser feita por meio dos links a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



Laudo IML-RJ -CMD 008220/2018 -vítima MARIELLE



<https://drive.google.com/open?id=1jKTDEmSyZtSC0nz8RTnIA7LnXQ2I1cz5>

Laudo IML-RJ -CMD 008221/2018 -vítima ANDERSON



<https://drive.google.com/open?id=19NNBtphFQIieDyQcigaVSk2SxjbTnh1B>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



Laudo de exame de Local de duplo homicídio, nº 1822018,
fls. 1032/1085:



https://drive.google.com/open?id=1Tn-c66r7tN__QwRyRxDvImvIS0PjmuF9

O crime de homicídio cometido contra a vítima **FERNANDA GONÇALVES CHAVES não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados**, quais sejam, ter sido escudada pelo corpo da vítima MARIELLE, que estava ao seu lado, bem como ter se abaixado, saindo da linha de tiro do executor, não sendo, por isso, alvejada.

O denunciado RONNIE LESSA foi o autor direto dos disparos e responsável pelo planejamento da empreitada criminosa, tendo organizado prévia e meticulosamente suas etapas e a forma de agir.

O denunciado ELCIO, amigo e compadre de RONNIE LESSA, concorreu dolosa e eficazmente para o crime, na medida em que foi o condutor do veículo Cobalt, placa clonada KPA 5923, utilizado na empreitada criminosa, sendo certo que o auxiliou moral e materialmente visando ao sucesso do crime, aderindo a todas as circunstâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



Os denunciados também participaram ativamente da vigilância da vítima MARIELLE, em período que antecedeu os crimes, de forma a monitorar a mesma, a fim de determinarem o momento propício do ataque fatal, sendo certo que no dia dos crimes permaneceram no interior do veículo Colbalt, placa clonada KPA 5923, durante mais de duas horas, aguardando as vítimas.

A análise de imagens captadas por câmeras de segurança arrecadadas nas imediações da "Casa das Pretas" revelam o momento em que os denunciados chegam ao local e todo o tempo em que ali permanecem, sem deixar o interior do veículo, em monitoramento, aguardando a saída das vítimas.

DAS QUALIFICADORAS

O crime contra a vítima MARIELLE foi praticado por **motivo torpe**³, interligado à abjeta repulsa e reação à atuação política da mesma na defesa de suas causas.

Os crimes contra as vítimas FERNANDA e ANDERSON foram praticados para **assegurar a impunidade do crime perpetrado contra MARIELLE**, demonstrando, assim, abjeto e repugnante desprezo pela vida humana, em atividade típica de "queima de arquivo".

Os crimes foram praticados **mediante emboscada**, na medida em que os denunciados, sabedores previamente do veículo utilizado pela vítima MARIELLE, bem como de sua agenda, em especial do evento

³ Se novos elementos de convicção surgirem quanto a existência de outros motivos torpes, além do já imputado, seja nos autos desmembrados, seja durante a instrução destes autos, o MP aditará a prefacial acusatória em obséquio ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



"mulheres negras movendo estruturas" que se realizaria no dia do crime, no local conhecido como "Casa das Pretas", situado à Rua dos Inválidos, nº122, Lapa, para lá se dirigiram **antecipadamente**, aguardaram, de forma insidiosa, a chegada das vítimas, permanecendo no interior do veículo Cobalt até a efetiva saída das mesmas.

Assim é que os denunciados observaram as vítimas ingressarem no veículo Ágile, de placa KVS 6213, tendo-as perseguido até local propício para o ataque fatal, colhendo-as de forma inopinada.

Os crimes foram cometidos **mediante outro recurso que dificultou a defesa das vítimas**, tendo sido MARIELLE atingida por 04 (quatro) disparos de arma de fogo na região da cabeça⁴ e ANDERSON⁵, por 03 (três) disparos de arma de fogo nas costas, em ato típico de execução sumária, pelo que não puderam oferecer qualquer resistência.

II – DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO COBALT UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA.

Em data que não se pode precisar, mas certamente entre fevereiro de 2018⁶ até o dia 14.03.2018, os DENUNCIADOS, de forma livre e

⁴ Conforme dá conta o Laudo de exame de necropsia, fls. 1302/1304, instruído pelo esquema de lesões de fls. 1305/1306, a vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA foi atingida por 04 disparos de arma de fogo na região lateral direita da cabeça, tendo três projéteis transfixado, dois pela lateral esquerda e um pela lateral direita. Foi removido da região retroauricular esquerda um projétil de arma de fogo.

⁵ Consta, ainda, no AEC de fls. 1296/1298, instruído pelo esquema de lesões de fls. 1299/1300, duas feridas em ANDERSON, uma na cabeça e uma nas costas de raspão. Foi removido da musculatura peitoral esquerda projétil de arma de fogo.

⁶ Segundo informação da investigação à fl. 1836 a 1841 e fls. 1851/1853, volume 10 dos autos principais, bem como relatório da autoridade policial no item "Das análises de perfil de pesquisa de RONNIE LESSA e o paralelismo com outras circunstâncias indiciárias do envolvimento dele no crime"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



conscientes, em comunhão de ações e desígnios entre si e com elementos ainda não identificados, adquiriram e receberam veículo com sinal identificador adulterado, qual seja, o veículo Cobalt, cor prata, placa clonada KPA 5923, coisa que sabiam se tratar de produto de crime.

O procedimento investigatório revelou que o veículo Cobalt, cor prata, placa clonada KPA 5923, já trafegava pela cidade do Rio de Janeiro desde o ano de 2016, conforme registros de OCRs acostados aos autos.

No entanto, em período incerto, mas que antecedeu os crimes, foi o veículo adquirido e recebido pelos denunciados, no intuito de auxiliar na vigilância da vítima MARIELLE e ser por eles utilizado na empreitada criminosa dificultando, desta forma, a identificação de rotas de tráfego utilizadas e, sobretudo, a autoria delitiva.

III – CONCLUSÃO

Em assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas dos artigos:

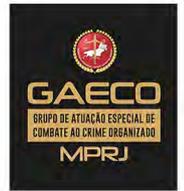
RONNIE LESSA:

Artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (duas vezes), do Código Penal, em relação à vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA,

Artigo 121, §2º, incisos IV(duas vezes) e V, em relação à vítima ANDERSON PEDRO MATIAS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



Artigo 121, §2º, incisos IV e V, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, em relação à vítima FERNANDA GONÇALVES CHAVES, e

Artigo 180, *caput*, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ

Artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (duas vezes) c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA,

Artigo 121, §2º, incisos IV (duas vezes) e V c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES,

Artigos 121, §2º, incisos IV e V c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, em relação à vítima FERNANDA GONÇALVES CHAVES, e

Artigo 180, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Requer o Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja fixada em favor da vítima sobrevivente FERNANDA GONÇALVES CHAVES; em favor da filha da vítima fatal MARIELLE, LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS e de sua companheira MÔNICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO; em favor do filho menor da vítima fatal ANDERSON



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



PEDRO MATIAS GOMES e de sua viúva AGATHA ARNAUS REIS, indenização pelos danos morais e materiais sofridos em razão dos bárbaros crimes, no montante não inferior a 500 salários mínimos para cada⁷, como forma de reparação dos danos morais, em observância ao preconizado em lei. Quanto aos danos materiais, ao longo da instrução será apurado, com a oitiva da vítima não fatal e dos familiares das vítimas fatais.

Requer, ainda, com substrato no disposto no artigo 387, inciso IV e artigo 948, inciso II, do Código Civil a fixação de alimentos em favor do filho menor da vítima fatal ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES, na proporção de 2/3 da remuneração que era percebida por seu provedor, até completar 24(vinte e quatro) anos⁸.

Isto posto, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando vê-los pronunciados e, ao final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal nos termos da imputação ora formulada.

Requer a notificação/requisição das seguintes pessoas:

(INFORMAÇÃO EDITADA)

Rio de Janeiro, 08 de março de 2019



⁷ O valor acima encontra respaldo nos precedentes RESP 1615979/RS; AGRG no RESP 976.872 e AGRG no ARESP 514.556.

⁸ O valor da pensão encontra respaldo, dentre outros, no precedente do STJ RESP 1.615.979 – RS. (2015/0075411-0)